

ENCAMINHADO PARA HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|--|
| INTERESSADO: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Amazonas – SINEPE/AM | | UF: AM |
| ASSUNTO: Consulta sobre a competência do PROCON para decidir sobre a lista de material pedagógico das escolas particulares. | | |
| RELATORA: Maria Beatriz Luce | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000022/2005-88 | | |
| PARECER Nº CNE/CEB: 13/2005 | COLEGIADO: CEB | APROVADO EM: 2/8/2005 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de **questionamento** do SINEPE-AM (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Amazonas) sobre a competência do PROCON/AM para decidir sobre lista de material pedagógico das escolas particulares.

Considerando a natureza da matéria, inédita no âmbito deste Conselho, foi objeto de diligência junto: (1) à Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos, Departamento de Orientação e Defesa do Consumidor (PROCON/AM) e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, Promotoria de Defesa do Consumidor, no sentido de esclarecer sobre a natureza e extensão dos conflitos que deram origem à sua intervenção, inclusive por meio do mencionado Termo de Ajustamento de Compromisso; e (2) à Secretaria da Educação e da Qualidade do Ensino, Conselho Estadual de Educação Estado do Amazonas, no sentido de esclarecer sobre legislação e normas próprias do Estado do Amazonas e do respectivo sistema estadual de ensino, incidentes sobre a matéria em questão, bem como sobre políticas educacionais e práticas de sua competência como órgão normativo, fiscalizador e orientador que tenham ou possam vir a contribuir na problemática em tela.

O “questionamento sobre a competência do PROCOM/AM para decidir sobre a lista de material pedagógico das escolas particulares” foi formulado por meio da carta-consulta nº 7/2004, datada de 20 de setembro de 2004 e firmada pelo presidente do SINEPE/AM, Sr. Elizeu Rodrigues de Lima. Nessa, declara que, a partir de 2003, as escolas privadas de sua jurisdição “vêm sofrendo a interferência por parte do PROCON/AM quanto às listas de material escolar, a ponto de impor às escolas assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, mesmo já havendo vários diálogos esclarecedores...”. E que isto faria com que estivessem “diante de um paradoxo” ou “esdrúxula situação”, visto que o PROCON/AM estaria lhes tirando “a liberdade para apreciar livremente o ensino”, concedida pela Constituição de 1988 e pela LDB. Justifica a necessidade de fornecimento de “lista do material didático-pedagógico” pelos “contratantes” (que deduzimos ser a família dos alunos), por esta não constar na “Planilha de Custo de cada escola”; assim mesmo, a impossibilidade de “unificar a lista de material” (como propugnaria o PROCON/AM), devido ao fato de que

“cada escola tem sua própria Proposta Pedagógica, que por sua vez, tem sido sempre aprovada pelo Órgão Estadual Sistematizador do Ensino (sic) – CEE/AM”. Anexa cópia do Termo de Ajustamento de Compromisso nº 01/2004.

À vista do exposto, e considerando:

- a importância da questão, se caracterizado um conflito de competências institucionais estabelecidas no ordenamento constitucional e legal, bem como a possível complexidade da matéria, dados os diversos atores sociais envolvidos, seus interesses e responsabilidades, mais as potenciais repercussões políticas e pedagógicas do caso; e,
- as atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Educação, nos Art. 8º §1º, 9º § 1º e 90 da Lei nº 9.394/96 e no Art. 7º da Lei nº 9.131/95;

esta Câmara de Educação Básica, com o objetivo de exercer tais atribuições de forma criteriosa e pró-ativa, em 22 de fevereiro p.p., resolveu promover a Diligência CNE/CEB nº 1/2005 para colher manifestações de esclarecimento junto aos outros dois atores institucionais diretamente implicados.

Logo, em 20 de abril p.p., o Diretor do PROCON/AM, Sr. Guilherme Frederico da Silveira Gomes, encaminhou o Ofício DIR-PROC/AM nº 19/2005, no qual informa que:

*Tanto no ano de 2003 quanto nos anos anteriores, parte expressiva das escolas privadas localizadas neste Estado exigiu que os pais ou responsáveis dos alunos adquirissem materiais **totalmente divorciados** da área pedagógica, como também impunham a compra destes materiais em estabelecimentos comerciais por elas estabelecidos. (grifos no original)*

Cita exemplos do material em questão e justifica que havia exigência pelo fato das escolas efetuarem a conferência do material **sugerido** na lista, impondo sanções, como o impedimento de assistir às aulas, caso o aluno não apresentasse a completa oferta dos materiais. Considera que, assim, aquele grupo de escolas obtinha **ilicitamente** materiais de expediente e limpeza e que ficava patente a venda casada, quando era indicada a compra dos materiais no próprio estabelecimento de ensino ou em outro, da marca e nas quantidades pré-estabelecidas (estes termos são grifados também no original). Indica que tais práticas, tipificadas nos incisos I e V do Artigo 39 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), eram constantemente repelidas pelos pais ou responsáveis dos alunos, motivando o PROCOM/AM e o Ministério Público Estadual a convidarem as 175 escolas particulares existentes no Estado a adequarem seus procedimentos. Destas, 155 firmaram o proposto ajuste. Enfatiza, ainda, que a ação objetivou unicamente impedir que algumas escolas impusessem às famílias a compra de materiais de escritório e limpeza, “não havendo aquela ação se dirigido à área pedagógica, muito menos tido o objetivo de “unificar a lista de material didático-pedagógico”. Segue cópia do Ajustamento de Conduta em causa.

Em 9 de maio seguinte, por meio do Ofício GPCEE-AM nº 121/2005, a Sra. Inaran Bastos de Mattos, Presidente Substituta do Conselho Estadual de Educação (AM), esclarece que o problema originário do questionamento de que ora se trata não foi ainda denunciado ou motivo de consulta ao CEE/AM. Apenas caso correlato, relativo à não-devolução de material entregue pela família à escola, no início do ano letivo, quando ocorreu transferência para outra instituição de ensino, foi examinado e solucionado a termo. Contudo, o problema originário mereceu atenção parlamentar, com a realização de uma audiência pública, à qual se fizeram presentes o CEE, o Ministério Público, o PROCON e deputados, sem, no entanto, o comparecimento do Presidente do SINEPE/AM, também convocado. Na ocasião, o deputado que havia tomado a iniciativa da audiência comprovou a listagem de materiais, inadequados e

em excesso; o PROCON demonstrou as denúncias recebidas, bem como cobranças impróprias de materiais e o constrangimento de opções de compra dos materiais pelos pais; e o CEE registrou a necessidade de alguns materiais de expediente e higiene para atividades artísticas, consoante a Proposta Pedagógica das escolas, ressaltando que entendia que a demanda de material deve ser feita quando específica e oportuna. Adenda, ainda, que

Vale ressaltar que desconhecemos a atitude do PROCON, quanto a solicitação às instituições da listagem dos materiais para oficializar um termo de Ajustamento de Conduta. Acreditamos, porém, que seja em função da constatação do excesso de materiais didáticos (pedagógicos) e cobrança de material de limpeza, higiene e expediente.

Informa, também, que

em decisão plenária deste Conselho ficou decidido que não haveria necessidade de se legislar sobre o assunto, mas que os(as) inspetores(as) continuassem as orientações sobre o assunto (em pauta) por ocasião das visitas rotineiras às instituições. Este tem sido, portanto, até o momento, o nosso procedimento.

II - VOTO DA RELATORA

As informações disponíveis sobre o problema objeto da consulta, apresentadas na inicial do SINEPE/AM e acrescentadas no processo de diligência, perfazendo os três atores institucionais, parte principal da causa, não oferecem indícios de conflito de competências jurisdicionais, de âmbito normativo ou administrativo, entre o sistema de ensino e o sistema de defesa do consumidor e da sociedade. Tanto o CEE quanto o PROCON evidenciam reconhecimento de uma situação que merecia e merece suas respectivas atenção e ação, cada qual incumbido de zelar por distintos (e complementares) aspectos – a oferta de ensino em padrões de qualidade e a prática exemplar de relações de serviço (“comerciais”) entre escolas privadas e sua clientela. Portanto, não há motivação para manifestação do Conselho Nacional de Educação, com caráter normativo ou de proposição normativa ou administrativa a outras instâncias do sistema educacional e do Poder Público em geral.

Felizmente, parece que a preocupação do SINEPE/AM, nos termos em que se apresenta, fica dirimida com as manifestações do CEE/AM e do PROCON/AM, destacadas acima e juntadas no original a este processo. A necessidade de materiais diversos para o trabalho pedagógico nas escolas, públicas e privadas é por todos reconhecida; resta, no caso das escolas privadas, o entendimento sobre a forma de financiamento destes – incluindo-se a previsão destas despesas nas planilhas de custo e, portanto, no valor das mensalidades ou anuidades, ou incluindo-se nos contratos entre escolas e famílias, além do valor monetário, uma lista de materiais que devem ser disponibilizados pela família, para uso das crianças na escola, em certos prazos e quantidades. Por conseguinte, como também foi reconhecido pelas três partes em causa, não caberá jamais uma “lista unificada” de material comum a todas as escolas particulares do Estado, posto que o projeto pedagógico de cada unidade escolar deve ser próprio, gerado pela comunidade escolar, para atender aos objetivos e às diretrizes nacionais da educação, às normas do sistema de ensino estadual ou municipal ao qual pertença a escola e aos valores, necessidades e interesses de referência para aquela comunidade. (Vide, especialmente, o princípio III, do Artigo 3º e o Artigo 12 da LDB, Lei 9.394/96.)

Ficam, assim, no meu entender, compreendidas todas questões situadas no questionamento do SINEPE/AM, afastada a possibilidade de uma ameaça à ordem, aos princípios e garantias constitucionais e legais, incidentes nos espaços da cidadania, do Estado e da organização do ensino.

Como educadora, permito-me dizer que confio que o problema diagnosticado em 2004 esteja sendo progressivamente superado, nos foros próprios, como ficou demonstrado. Ressalto o amplo sentido de aprendizagem democrática que os atores sociais envolvidos proporcionaram. A educação para a cidadania implica, na contemporaneidade, também aprender sobre as relações na sociedade capitalista e, nesta, sobre direitos e deveres dos agentes econômicos, os provedores e os consumidores; aprender sobre novas formas de mediar interesses e conflitos, sempre inerentes à organização social e econômica, mas também sempre desafiadores de nossa humana capacidade. O reconhecimento de direitos e deveres (das famílias e dos mantenedores de estabelecimentos privados de ensino) e de intervenção legítima dos entes institucionais (o Conselho Estadual de Educação, o PROCOM com o Ministério Público, a Assembléia Legislativa e o SINEPE) tem todo o potencial para ser exemplarmente educativo das possibilidades da ordem democrática e da negociação para as crianças, suas famílias e seus professores.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2005.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2005.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente